



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.900255/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.010 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente AGROPLANTA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/01/2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-30.894, de 20 de setembro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de processo eletrônico relativo à compensação não homologada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) da Receita Federal, conforme despacho decisório de fl. 119, referente à Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 16178.19899.310805.1.3.04-7997 (fls. 24/28), transmitida em 31/08/2005, por meio da qual a contribuinte declarou a compensação de débito de estimativa de IRPJ (2362), vencido em 31/08/2005, no valor de R\$ 57.689,62 com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior da mesma exação, ocorrido em 28/02/2005.

Segundo consignado no referido despacho, a compensação não foi homologada em razão da constatação de que o crédito informado refere-se a pagamento por estimativa, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado para dedução do tributo apurado no final do ano, para compor o saldo negativo.

A contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade em face do • referido despacho, conforme peça de fls. 01/13, por meio da qual aduz, em síntese, que:

a) após recolher, em fevereiro/2005, a estimativa apurada em janeiro, apurou, com base em balancetes de suspensão/redução, prejuízos fiscais até o mês de junho/2005. O valor devido da estimativa de julho foi compensado, via PER/DCOMP (doc. 2), com o valor pago em fevereiro, conforme informações prestadas em DCTF (doc. 3). Este era o "único procedimento possível àquele momento". Assim sendo, "agiu corretamente, visto que, tal procedimento, dentro do próprio exercício, na prática, tem o mesmo efeito para o Fisco e para o contribuinte, de uma mera antecipação de imposto no exercício que é passível de dedução dentro do próprio ano";

b) a restrição prescrita no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, fundamento do indeferimento recorrido, não encontra respaldo no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que só foi posteriormente introduzida pela Medida Provisória (MP) nº 449, de 2008;

c) também o art. 229 do RIR/99 não veda a compensação realizada, a qual, tal como o balancete de suspensão ou redução, constitui-se em uma forma alternativa de "antecipação do imposto devido ao final do exercício (ajuste anual), quando só então será apurado o imposto a pagar em definitivo, gerando uma diferença a recolher ou saldo negativo de imposto ou, ainda, prejuízo fiscal";

d) o próprio programa da DIPJ/2005 — Considerações Adicionais, subitem 18.1.6.5, traz orientação no sentido de que a pessoa jurídica poderá deduzir, também, do imposto estimado mensal eventuais pagamentos indevidos ou a maior de imposto de renda, além do saldo negativo de períodos anteriores e mesmo outras compensações. "Portanto, "a orientação do programa da DIPJ/2005, inclui a estimativa mensal";

e) o art. 230 do RIR/99, assim como os artigos 10 e 12 da IN SRF 93/97, possibilitam a redução do valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido, no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado. Neste sentido também orienta o programa da DIPJ/2005. "E foi exatamente o que ocorreu com a recorrente". Desta forma, seu procedimento não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco;

f) à época dos fatos a IN SRF, nº517/2005, "que regulava a utilização do PER/DCOMP", possibilitava a restituição de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (crédito) e a compensação de débitos de estimativas deste tributo (2362);

g) não procede a exigência da multa de 20% sobre o débito compensado. Em primeiro lugar por falta de consignação de fundamentação desta exigência no despacho decisório, o que deve implicar na sua nulidade, conforme decisões administrativas trazidas à colação. "Tanto é assim que a impugnante encontra dificuldade em impugnar a referida multa, devendo se valer da suposição de que a penalidade em questão seja aquela prevista na Lei 9.430/96" (art. 61). Em segundo lugar porque não cabe exigir multa de mora na espécie, porque "a mora nunca existiu", já que "o contribuinte tomou a iniciativa do pagamento, dentro do prazo, através do PER/DCOMP". E "o contribuinte só incorre em mora caso o pedido de compensação venha a ser considerado "não-declarado". Ademais, como se depreende do disposto no art. 29 da IN SRF nº 600/2005, a mora só restaria configurada se, após o prazo de 30 dias da ciência do despacho decisório, o contribuinte não pagasse o débito, ou ao menos apresentasse o recurso administrativo cabível. "Portanto, o ato praticado pela impugnante, ainda que inviável para a produção dos efeitos pretendidos (extinção do pagamento), configurou meio hábil para evitar que incorresse em mora".

Conclui a recorrente pleiteando a reforma do despacho decisório, com a consequente homologação da compensação e cancelamento da exigência fiscal. E, caso não seja este o entendimento prevalecente no julgamento, pede, ao menos, a exclusão da multa moratória da cobrança contestada.

A 1ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/02/2005

IRPJ. ESTIMATIVAS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2005 .

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITO NÃO COMPENSADO.

MULTA MORATÓRIA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, sobre os quais incidem os acréscimos moratórios legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SP1 no dia 08/10/10 (sexta-feira) e apresentou recurso voluntário no dia 08/11/10 (segunda-feira), destacando em síntese o que segue:

(i) A Recorrente preliminarmente defende a nulidade do despacho decisório em razão de estar fundamentando em lei que foi publicada após o despacho decisório;

(ii) Defendeu que o recolhimento de estimativa a maior que o devido é passível de compensação/ restituição a partir do mês seguinte, colaciona decisões do CARF;

(iii) Alegou a ausência de prejuízo aos cofres públicos;

(iv) Declarou a não exigência da multa de 20% porque o ato praticado pela Recorrente, ainda que inviável para a produção dos efeitos pretendidos (extinção do pagamento) configurou meio hábil para evitar que incorresse em mora.

(v) Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório e a consequente homologação da compensação declarada.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Em relação à preliminar, essa resta prejudicada, conforme será constatado com a análise do mérito.

A Recorrente alega possuir crédito de pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, código 2362, no valor de R\$ 57.167,75. Tal crédito foi recolhido através de DARF, período de apuração 31/01/2005, recolhido no valor total de R\$ 57.167,75.

O despacho decisório negou a homologação da compensação sob o fundamento de que o pagamento se tratava de pagamento a título de estimativa mensal, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou na CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

O acórdão recorrido sustenta que o pagamento se refere à estimativa devida no ano-calendário de 2005, por isso não haveria qualquer reparo a fazer no Despacho Decisório, o qual foi proferido em consonância com o que determina o art. 10 da Instrução Normativa nº 600, de 2005.

Ocorre que o art. 10º da Instrução Normativa nº 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser

analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF nº 84).

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

Acórdão: 1301-002.414 **Número do Processo:** 10880.684723/2009-90 **Data de Publicação:** 19/06/2017 **Contribuinte:** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP **Relator(a):** JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA **Ementa:** Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2007 ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANALISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

Acórdão: 1301-003.061 **Número do Processo:** 10983.912503/2009-11 **Data de Publicação:** 18/07/2018 **Contribuinte:** COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM **Relator(a):** FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ano-calendário: 2006. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. **Decisão** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRJ/BEL para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/BEL.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes